



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.909408/2006-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.382 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A - ALUVALE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DESISTÊNCIA DO LITÍGIO. APLICAÇÃO DO ART. 78 DO ANEXO II DO RICARF. NÃO CONHECIMENTO.

Havendo desistência integral da discussão constante nos autos, por parte do contribuinte, cabe a aplicação do art. 78 do anexo II do Ricarf (portaria MF nº 343, de 09/06/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por desistência total do contribuinte do litígio nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone. Declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.382 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.909408/2006-24

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão 12-26.181, que julgou IMPROCEDENTE, EM PARTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 02/06, apresentada em 25/06/2003 por meio eletrônico através do aplicativo PER/DCOMP 1.0 e protocolizada sob o nº 36561.31946.250603.1.3.02-5003, e da DCOMP de fls. 07/11, apresentada em 30/01/2004 por meio eletrônico através do aplicativo PER/DCOMP 1.2 e protocolizada sob o nº 15389.55874.300104.1.3.02-3887, nas quais a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ do exercício de 2001, no valor original de R\$316.681,35, segundo a DCOMP de fls. 02/06 e R\$1.644.833,53, segundo a DCOMP de fls. 07/11.

2. Utilizando o crédito que alega possuir, a interessada busca extinguir por compensação os seguintes débitos:

2.1. Débito do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio pagos a residentes no exterior, código 9453, correspondente ao fato gerador do dia 31/12/2002 (fl. 05), no valor original de R\$365.418,61; e

2.2. Débitos da estimativa do IRPJ de agosto e setembro de 2003, código 2362 (fl. 10), nos valores originais de, respectivamente, R\$85.426,89 e R\$36.767,78.

3. Foi proferido o Despacho Decisório de fl. 13, o qual não homologou as compensações, sob o fundamento de não ser possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado corretamente o período de apuração a que se refere o crédito informado. O período de apuração do saldo negativo indicado na DCOMP é anual, diferente do período informado na Declaração de Informação Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica - DIPJ, que é trimestral. Conseqüentemente, foi promovida a cobrança dos débitos arrolados na compensação, com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros).

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

4. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 15/25, na qual alega, em síntese, o seguinte:

4.1. Que a manifestação de inconformidade é tempestiva;

4.2. Que a DCOMP nº 36561.31946.250603.1.3.02-5003 foi objeto de homologação tácita, na forma do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, visto que foi transmitida em 25/06/2003 e somente houve intimação da decisão que não homologou a compensação em 03/12/2008, ou seja, mais de cinco depois da data de transmissão;

4.3. Que a decisão que não homologou a compensação é nula, na forma do art. 31 do Decreto n.º 70.235/72 e artigos 2º e 50 da Lei n.º 9.784/99, por estar desprovida de fundamentação, não permitindo o seu amplo exercício do direito de defesa, pois se limita a dizer que a forma de apuração indicada na DCOMP é divergente daquela informada na DIPJ;

4.4. Que embora o Despacho Decisório não tenha detalhado a irregularidade encontrada e os fundamentos de sua negativa à compensação, é possível perceber, à primeira vista, que a divergência entre o período de apuração do saldo negativo indicado na PER/DCOMP e o informado na DIPJ poderia comprometer a compensação efetuada;

4.5. Que a divergência resulta de mero erro formal na identificação do crédito do saldo negativo no PER/DCOMP 36561.31946.250603.1.3.02-5003, pois informou indevidamente como crédito o saldo negativo do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, período em que a forma de apuração era, de fato, lucro real trimestral;

4.6. Que, na verdade, o saldo negativo de IRPJ aproveitado no referido PER/DCOMP refere-se ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em que a forma de apuração adotada foi a de lucro real anual. Inclusive, alega que já havia declarado na DCTF referente ao 1º trimestre de 2003 a quitação dos débitos que constam da PER/DCOMP com o crédito do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001;

4.7. Que o saldo negativo do ano-calendário de 2001 é mais que suficiente para compensar o débito de R\$316.681,35, restando ainda considerável valor de direito creditório a compensar.

5. O documento de fls. 69/70 trata de petição dirigida à Derat/RJ, na qual a interessada requer a suspensão da exigibilidade do débito do IRRF referente ao período de apuração de 08/01/2003, arrolado na DCOMP protocolizada sob o n.º 36561.31946.250603.1.3.02-5003, tendo em vista o ajuizamento de Ação Anulatória de Débitos e o depósito integral do tributo, conforme cópias de documentos que juntou às fls. 71/181.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. PRESENÇA DE REQUISITOS FUNDAMENTAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabida a argüição de nulidade do despacho decisório por preterição do direito de defesa, quando o mesmo atende integralmente ao que determina o art. 31 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), e a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao sujeito passivo desenvolver plenamente a sua defesa.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da DCOMP apresentada em formulário ou em meio eletrônico, a retificação somente é admitida para as declarações pendentes de decisão administrativa. Incabível a retificação de DCOMP através de manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EFEITOS.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a compensação declarada que não seja objeto de despacho decisório proferido no referido prazo, independentemente da procedência e do montante do crédito.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

- rejeitou a nulidade suscitada;
- Dcomp n.º 36561.31946.250603.1.3.02-5003 – deu provimento, decidindo que houve homologação tácita da mesma;
- Dcomp n.º 15389.55874.300104.1.3.02-3887 – transcreve-se da decisão:

8.9. Vale lembrar que a homologação tácita ora reconhecida não se aplica à DCOMP protocolizada sob o n.º 15389.55874.300104.1.3.02-3887, referente à qual na data de ciência do Despacho Decisório ainda não teria transcorrido o prazo limite estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, apesar de nela estar arrolado o mesmo crédito arrolado na DCOMP n.º 36561.31946.250603.1.3.02-5003.

9. Da impossibilidade de retificação da DCOMP:

9.1. A interessada alega que a divergência apontada no Despacho Decisório resulta de mero erro formal na identificação do crédito do saldo negativo no PER/DCOMP, pois informou indevidamente como crédito o saldo negativo do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, período em que a forma de apuração era, de fato, lucro real trimestral, mas que, na verdade, o saldo negativo de IRPJ aproveitado no referido PER/DCOMP refere-se ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em que a forma de apuração adotada foi a de lucro real anual.

9.2. A Declaração de Compensação foi instituída por intermédio do art. 49 da MP n.º 66, de 29/08/2002, constando a seguinte exposição de motivos enviada ao Congresso Nacional:

“35 O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, sem que disso decorra perda nos controles fiscais.” (g.n.)

9.3. Note-se que a intenção do legislador foi a de implementar uma sistemática simplificadora da “*compensação tributária*”, envolvendo os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, permitindo ao sujeito passivo a extinção de seus

débitos mediante a utilização de créditos de origem tributária com características inequívocas de liquidez e certeza, sem implicar a perda dos controles fiscais.

9.4. Neste sentido, a MP editada, convertida em 30 de dezembro de 2002 na Lei n.º 10.637, alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1997 nos seguintes termos:

“Art. 49. O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”(g,n)

9.5. Como se vê, o dispositivo legal editado permitiu ao contribuinte a extinção de seus débitos através da compensação, autorizando ao fisco o controle dos atos praticados através da instituição de Declaração de Compensação – DCOMP onde são informados os créditos utilizados e os débitos compensados. Note-se que, a partir de então, a compensação tributária envolvendo tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil passou a ser uma forma simples e prática de extinção de débitos, mediante a utilização de créditos do sujeito passivo.

9.6. O Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira definiu o procedimento de forma bem clara (in: OLIVEIRA, Antônio Albino Ramos de. “Compensações de ofício e por homologação”. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2006 (Currículo Permanente. Caderno de Direito Tributário: módulo 1), p. 18, disponível em http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/web_albino.pdf):

“Portanto, a compensação, neste novo sistema, passou a ser declarada pelo sujeito passivo à Administração, extinguindo o crédito tributário sob condição suspensiva da respectiva homologação. É visível que esse sistema teve como modelo o lançamento por homologação do art. 150 do CTN. No entanto, é preciso observar que essa compensação poderia tanto ocorrer no âmbito do lançamento por homologação, como no lançamento de ofício, já que é admitida em relação a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não havendo sequer a exigência de se tratar de débitos posteriores ao crédito a ser compensado.

Pode-se dizer que, se a compensação for feita no âmbito do lançamento por homologação, haverá coincidência entre a homologação do lançamento (melhor: da atividade do sujeito passivo equiparada ao lançamento) e a homologação da compensação (da extinção do crédito tributário). Em termos práticos, criou-se um lançamento por homologação em que o pagamento é substituído pela compensação.” (g.n.)

9.7. Diante dos esclarecimentos acima, constata-se que a Declaração de Compensação é um instrumento fundamental na execução do procedimento, na medida em que identifica os créditos utilizados e os débitos compensados. Esta foi a ferramenta instituída pelo legislador com o intuito de permitir ao fisco o controle dos atos praticados pelos contribuintes. Neste contexto, os elementos essenciais da DCOMP se traduzem na identificação dos créditos utilizados e dos débitos compensados (extintos pela compensação).

9.8. Destarte, não é difícil perceber que os créditos utilizados pelo contribuinte na DCOMP, bem como os débitos por ele compensados, *não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos quer seja por ato informal do contribuinte ou mesmo ex-offício pela Administração Pública.*

9.9. Ademais, o art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30/12/2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, que passou a qualificar a DCOMP como confissão de dívida, em decorrência do acréscimo do § 6º ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, apenas confirma a higidez dos débitos informados pelo contribuinte em DCOMP.

9.10. Entretanto, apesar da DCOMP constituir em modalidade de constituição do crédito tributário, vez que consiste em confissão de dívida nos termos lembrados no parágrafo precedente, a legislação tributária também prevê a alteração destes dados, considerando exatamente possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento destas declarações. Vejamos:

Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008:

CAPÍTULO XI

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 76. *A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

Parágrafo único. *A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.*

Art. 77. *O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.*

Art. 78. *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 79.*

Art. 79. *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.*

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

9.11. Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletrônica somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

9.12. Relembre-se, por relevância, que o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa também é reconhecida na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, lembrando-se, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

“DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.” (g.n.) Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, Rel. Waldir Veiga Rocha, sessão de 13/08/2008

“IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado.” (g.n.) Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, Rel. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008

9.13. Repisada a disciplina legal e normativa aplicável à DCOMP, resta evidente que os alegados erros formais no preenchimento desta declaração somente poderiam ser sanados até a ciência da decisão administrativa prolatada pela DIORT/DERAT/RJ, ou seja, até 03/12/2008 (fl. 14). Contudo, não consta dos autos qualquer retificação relativa às DCOMP arroladas no Despacho Decisório.

9.14. Deste modo, a ausência de oportuna retificação das DCOMP em foco, na forma como prevista na legislação de regência da matéria, prejudica o deferimento da ventilada alteração do crédito nelas pleiteado, conforme requerido na manifestação de inconformidade.

9.15. Conseqüentemente, o período de apuração do crédito a ser considerado na referida compensação é o informado originalmente na DCOMP, qual seja, o exercício

de 2001, ano-calendário de 2000, exatamente conforme fez a análise eletrônica que resultou no Despacho Decisório de fl. 13.

9.16. Neste sentido, é certo que no exercício de 2001, ano-calendário de 2000, a interessada apurou o lucro real de forma trimestral e, segundo o extrato da ficha 12A da DIPJ do período, que juntei às fls. 185/188, não apurou saldo credor do IRPJ em qualquer dos trimestres. Assim, inexistindo o crédito indicado na Dcomp protocolizada sob o n.º 15389.55874.300104.1.3.02-3887, a mesma deve ser considerada não homologada.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 02/04/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 30/04/2014 (fls. 295 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, alega o seguinte:

- 6. Enquanto aguardava que fosse analisada a sua defesa, a Recorrente viu a possibilidade de incluir os débitos contidos nas duas DCOMPs no Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/09 (REFIS IV).

- 7. Com efeito, em 30.11.09, a Recorrente optou por realizar o pagamento à vista dos débitos declarados nas duas DCOMPs.

- 8. Confira-se às fls. 243/245 que em 01.03.10 a Recorrente informou ao Fisco a sua opção pela realização do pagamento à vista dos valores em controvérsia, tendo a Recorrente juntado à sua petição os comprovantes dos pagamentos dos débitos vinculados à DCOMP n.º 36561.31946.250603.1.3.02-5003 (fis. 274) e à DCOMP n.º 15389.55874.300104.1.3.02-3887 (fis. 275), os quais foram integralmente quitados nas condições previstas no REFIS IV.

9. Nesse sentido, a Recorrente esperava que as cobranças vinculadas às duas DCOMPs fossem extintas e que o presente processo administrativo fosse definitivamente arquivado, vez que todos os valores em discussão já haviam sido quitados.

10. Contudo, para a surpresa da Recorrente, como se pode verificar no acórdão 12-26.181, antes mesmo que o contribuinte tivesse feito a sua opção pelo pagamento desses débitos nas condições do REFIS IV, a DRT/RT1 já havia julgado a manifestação de inconformidade apresentada.

11. Verifique-se no acórdão recorrido (cf. Doc. 02), prolatado na sessão de julgamento do dia 15.09.09 - portanto antes de a Recorrente optar pela inclusão dos débitos no REFIS IV em 30.11.09 - que a Delegacia de Julgamento havia dado parcial provimento à manifestação de inconformidade, tendo sido decidido pela Turma que a DCOMP n.º 36561.31946.250603.1.3.02-5003 (processo de cobrança n.º 15374.723657/2008-33).

34. A questão é tão confusa que até mesmo os valores relacionados à DCOMP n.º 15389.55874.300104.1.3.02-3887, cuja cobrança foi mantida pela Delegacia de Julgamento, mas também foram quitados nas condições do REFIS IV, já foram extintos, enquanto permanece a cobrança desse suposto saldo remanescente vinculado à outra DCOMP de n.º 36561.31946.250603.1.3.02-5003, homologada tacitamente pela autoridade fiscal.

35. Portanto, não há espaço para dúvidas: os débitos vinculados à DCOMP n.º 36561.31946.250603.1.3.02-5003 foram duplamente quitados, seja pelo reconhecimento da homologação tácita das compensações (cf. Doe. 02), seja pela realização do pagamento desses débitos no REFIS IV, motivo pelo qual deve ser cancelada a cobrança do saldo remanescente vinculado ao processo de cobrança n.º 15374.723657/2008-33.

V - PEDIDO

36. Ante a todo o exposto, a Recorrente requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso voluntário, para extinguir definitivamente a cobrança relativa ao saldo remanescente do processo de cobrança n.º 15374.723657/2008-33 (cf. Doc. 04).

Nestes termos Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

Conforme já relatado, o presente processo envolve análise de Dcomps (declaração de compensação), nas quais o contribuinte, agora recorrente, alega possuir crédito decorrente de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2001, nos valores originais de R\$ 316.681,35 (Dcomp1) e R\$ 1.644.833,53 (Dcomp2).

O despacho decisório não homologou as compensações, sob o fundamento de não ser possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado corretamente o período de apuração a que se refere o crédito informado. Nas Dcomps, o contribuinte informou a apuração do saldo negativo de forma anual, contudo, na sua DIPJ, é trimestral.

Em manifestação, alega que uma das Dcomps (final 5003) foi objeto de homologação tácita. Alegou nulidade da não homologação, por falta de fundamentação. Na Dcomp final 5003 informou indevidamente o saldo negativo do ano-calendário de 2000, enquanto o correto seria o ano-calendário de 2001 (2000 no lucro real trimestral, 2001 no lucro real anual).

A decisão da DRJ rejeitou a nulidade. Quanto à Dcomp final 5003, deu provimento, declarando a homologação tácita da mesma. Quanto a outra Dcomp, final 3887, não houve homologação tácita. Há impossibilidade de retificação da mesma, citando fundamentos e legislação, e no caso, não houve inexistência material quando do seu preenchimento.

Na sua peça recursal, o contribuinte informa que incluiu os débitos contidos nas duas Dcomps (finais 5003 e 3887) no Refis IV (Lei n.º 11.941/09). Posteriormente, em 30/11/2009, acabou pagando à vista dos débitos declarados em ambas Dcomps. Nos autos, fls. 243/245 informação deste pagamento. Com isso, esperava que o presente processo administrativo fosse definitivamente arquivado. Contudo, poucos dias antes, em 15/09/2009, saiu a decisão da DRJ, dando provimento parcial à sua manifestação de inconformidade

(homologação tácita da Dcomp final 5003). Contudo, permaneceria a cobrança dos débitos da Dcomp final 5003 (processo de cobrança n.º 15374.723657/2008-33). Ao final, requer que seja extinta a cobrança referente ao processo de cobrança n.º 15374.723657/2008-33.

Do recurso voluntário:

Como se depreende anteriormente, o contribuinte informa que já pagou os valores dos débitos do presente processo, bem como renunciou à discussão administrativa.

Do narrado, em verificação aos autos:

- em 02/01/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (efls.17/27 e anexos);

- em 05/06/2009 (efls. 77/78 e anexos) informou que entrou com ação anulatória de débitos (a princípio, por conta de cobrança, não sendo o mesmo objeto dos autos) e efetuou depósito integral do tributo referente aos débitos do perdcomp final 5003, que estariam sendo cobrados (abertos no conta-corrente);

- em sessão de 15/09/2009, é prolatado o acórdão da DRJ (efls. 224/235) referente ao julgamento da manifestação de inconformidade do presente processo, no qual dá provimento parcial, conforme detalhamento do relatório anterior;

- informação do contribuinte (efls. 243/245 e anexos), recebido em 01/02/2010, pelo que informa que os débitos inerentes aos PER/Dcomps do presente processo foram quitados (adesão ao Refis IV), requerendo da desistência de recorrer da decisão de primeiro grau administrativo e requerendo o arquivamento do presente processo. Nos anexos, há na efl. 272 de um formulário – *requerimento de desistência ou impugnação de recurso administrativo* total do presente processo, assinado em 23/02/2010;

- conforme efl. 292, há comunicação para ciência da decisão da decisão da DRJ do presente processo (emitido em 02/04/2014), ao qual o contribuinte tomou ciência no mesmo dia;

- em 30/04/2014, o contribuinte apresenta o recurso voluntário, com o teor já explicitado anteriormente – requerendo o fim da cobrança do débito do Dcomp final 5003 e relatando todo o ocorrido.

Com a apresentação do recurso voluntário, o presente processo foi encaminhado para o CARF para sua apreciação, conforme despacho à efls. 351.

Assim, em 01/02/2010, há desistência explícita e total do litígio nos autos (efls. 243/245, e efl. 272), aplicando-se o art. 78 do anexo II do Ricarf (portaria MF n.º 343, de 09/06/2015):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual

se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, VOTO para NÃO CONHECER o recurso voluntário, por desistência total do contribuinte do litígio nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges